



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 51, DE 24.05.2019

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – ASSEGURA PRIORIDADE DAS VAGAS DAS REDES DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADA AOS ALUNOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA MENTAL EM GRAUS MODERADO OU GRAVE, BEM COMO AOS PORTADORES DE DÉFICIT DE LOCOMOÇÃO PERMANENTE.

AUTOR: VEREADOR ABNER DE MADUREIRA.

DISTRIBUÍDO EM: 24 DE MAIO DE 2019

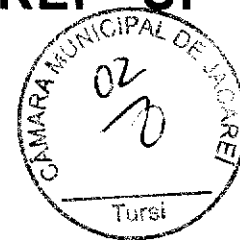
PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2019 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2019 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2019 Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2019 Setor de Proposituras
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2019 Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2019 Setor de Proposituras
Adiado em.....de.....de 2019 Para.....de.....de 2019 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2019 Para.....de.....de 2019 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs:	Prazo das Comissões:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI

Assegura prioridade das vagas das redes de ensino público e privada aos alunos portadores de deficiência mental em graus moderado ou grave, bem como aos portadores de déficit de locomoção permanente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Quanto às vagas das redes de ensino pública e particular, ficam asseguradas aos alunos portadores de qualquer tipo de deficiência mental moderada ou grave, bem como aos portadores de doenças que apresentam déficit de locomoção permanente, a prioridade para realização de matrícula, rematrícula e/ou pedido de transferência.

Parágrafo único: Ficará a cargo do aluno ou seu representante legal a escolha da unidade de ensino que desejará cursar, cabendo à instituição eleita o dever de priorizar o requerimento do aluno que se enquadrar nas hipóteses previstas nesta lei.

Art. 2º Quando lhe for requisitado, o aluno deverá apresentar, no prazo máximo de 10 dias, o atestado médico que comprove a deficiência alegada.

Parágrafo único: O atestado médico mencionado no caput deste artigo poderá ser aquele fornecido por médico das redes de saúde pública ou privada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei – *Assegura prioridade das vagas das redes de ensino público e privado aos alunos portadores de deficiência mental em graus moderado ou grave, bem como aos portadores de déficit de locomoção permanente* _____

Fls. 2 de 4

Art. 3º As escolas não poderão limitar número mínimo e/ou máximo para o atendimento das requisições de prioridade, respeitando-se, todavia, o limite total das vagas ofertadas para os alunos em geral.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 23 de maio de 2019.

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES!!

ABNER DE MADUREIRA
ABNER DE MADUREIRA
VEREADOR - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei – *Assegura prioridade das vagas das redes de ensino público e privado aos alunos portadores de deficiência mental em graus moderado ou grave, bem como aos portadores de déficit de locomoção permanente*

Fls. 3 de 4

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei – **HUMANÍSTICO** - tem por objetivo facilitar o acesso ao ensino de pessoas portadoras de deficiência mental moderada ou grave, bem como as portadoras de déficit de locomoção permanente.

Essa medida, além de evitar transtornos no deslocamento para escolas distantes, é uma forma de combater a evasão escolar e, principalmente, assegurar o cumprimento do postulado jurídico que repousa sobre o manto da DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Nesse passo, devido à falta de vagas nas escolas mais próximas à sua residência, o aluno portador de deficiência mental moderada ou grave, e o com presença de déficit de locomoção permanente, enfrentam muitas dificuldades para exercerem seu direito de acesso à educação, chegando, em alguns casos, a abandoná-lo.

Vale salientar que a educação é um direito social, assegurado no artigo 6º da constituição Federal, sendo um DEVER DO ESTADO promove-lo, senão vejamos:

“Art. 6º - CF/88 - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei – *Assegura prioridade das vagas das redes de ensino público e privado aos alunos portadores de deficiência mental em graus moderado ou grave, bem como aos portadores de déficit de locomoção permanente*

Fls. 4 de 4

A Lei nº 9.394/96 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) prescreve em seu artigo 58:

“Art. 58 – LDB: Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º - Haverá quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.”

Pelo exposto, tendo em vista a elementar importância da execução de políticas públicas voltadas ao educando portador de deficiência mental moderada ou grave, bem como ao portador de déficit de locomoção permanente, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovarem este humanístico Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Jacareí, 23 de maio de 2019.

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES!!


ABNER DE MADUREIRA

VEREADOR - PR